

LEI N. 2851, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1954

Altera o inciso XXXI do n. 47 do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso XXXI do n. 47 do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953:

“XXXI — Sociedade de Educação Integral Feminina Cr\$ 5.000,00
Artigo 2.º — Passa a vigorar com a seguinte redação a letra “b” do inciso III do artigo 1.º da Lei n. 2.005, de 20 de dezembro de 1952:

“b) Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância, para auxiliar a construção do Posto de Puericultura Cr\$ 50.000,00

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 10 de dezembro de 1954

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Sebastião Paes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral substituto

LEI N. 2852, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1954

Dá nova redação ao n. 1.027, do artigo 1.º da Lei n. 971, de 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o n. 1.027 do artigo 1.º da Lei n. 971, de 12 de fevereiro de 1951:

“1.027 — Associação Esportiva Juvenil Cr\$ 10.000,00
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Sebastião Paes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral substituto

LEI N. 2853, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1954

— Dispõe sobre o reajustamento das pensões concedidas pela Lei n. 1.411, de 21 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As pensões concedidas pela Lei n. 1.411, de 21 de dezembro de 1951, ficam reajustadas com base nos vencimentos atribuídos aos professores catedráticos do Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, pelo artigo 1.º da Lei n. 1.304, de 27 de novembro de 1951.

Artigo 2.º — As alterações ulteriores de vencimentos dos cargos docentes do Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, serão extensivas, nas mesmas condições e proporções, às pensões a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do disposto no artigo 1.º correrão, neste exercício, pela verba n. 333-8.95.4, do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 10 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Sebastião Paes de Almeida

José Romeiro Pereira, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.
José de Mello Moraes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1954.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

LEI N. 2854, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1954

— Dispõe sobre amortização de dívidas em favor da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As dívidas dos inativos da Guarda Civil de São Paulo para com a Caixa Beneficente dessa corporação constarão da folha de proventos dos mesmos, satisfeitas as exigências legais.

Artigo 2.º — Fica o Secretário da Fazenda autorizado a baixar as instruções que se tornarem indispensáveis para o fiel cumprimento da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 10 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Sebastião Paes de Almeida

Plínio Cavalcanti de Albuquerque
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1954.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

LEI N. 2.855, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sobre a liquidação das dívidas fiscais das sociedades cooperativas, concede isenção, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Observado o disposto no artigo 3.º, as dívidas fiscais do exercício anteriores a 1954, provenientes dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações, em nome das sociedades cooperativas civis devidamente registradas no Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria da Agricultura, que venham observando a legislação que as rege e satisfazendo suas obrigações fiscais no corrente exercício, serão liquidadas nos termos desta lei.

Parágrafo único — As dívidas fiscais referidas neste artigo compreendem, além dos impostos citados, as multas moratórias, acréscimos e multas por infrações de leis e regulamentos fiscais atinentes a aqueles tributos.

Artigo 2.º — O pagamento regular dos impostos, devidos no corrente exercício e em cada um dos exercícios futuros, implicará no cancelamento das dívidas fiscais, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Cada exercício pago na forma deste artigo, determinará o cancelamento da dívida correspondente ao exercício mais antigo, a contar de 1949, em que estiver em débito a cooperativa.

§ 2.º — O cancelamento fica subordinado ao pagamento prévio das custas e despesas judiciais devidas nos executivos fiscais, cuja contagem será requerida pela cooperativa interessada.

§ 3.º — O cancelamento será determinado mediante requerimento dirigido ao Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal, até 28 de fevereiro, de cada exercício, instruído com a certidão da conta a que se refere o parágrafo anterior, e informado pelo órgão fiscal competente quanto ao pagamento dos impostos correspondentes ao exercício anterior.

§ 4.º — A falta de observância das condições e exigências constantes deste artigo, determinará o prosseguimento dos respectivos executivos fiscais, considerando-se revalidada a dívida cujo cancelamento é previsto na presente lei.

Artigo 3.º — Consideram-se em situação fiscal regular, para os efeitos desta lei, as sociedades cooperativas civis que tenham recolhido os impostos devidos a partir de 1.º de janeiro de 1954.

Parágrafo único — Estende-se o disposto neste artigo às sociedades cooperativas civis que venham recolhendo os impostos correspondentes ao período de 1.º de janeiro a 15 de abril de 1954, dispensadas as multas e acréscimos porventura devidos, desde que paguem uma quinzena em atraso, por mês, a contar de junho do mesmo ano.

Artigo 4.º — Observadas as condições previstas neste artigo, ficam isentas do imposto sobre transações as vendas realizadas pelas sociedades cooperativas civis de consumo e pelas seções de consumo das sociedades cooperativas civis mistas.

§ 1.º — As sociedades e seções referidas neste artigo serão beneficiadas pela isenção desde que:

a) vendam exclusivamente aos seus associados;

b) façam prova, perante os órgãos competentes da Secretaria da Fazenda, de seu regular funcionamento em face da legislação em vigor, mediante atestado do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria da Agricultura;

c) mantenham escrituração regular das operações isentas e observem as demais exigências fiscais, legais e regulamentares, decorrentes de suas atividades;

d) no caso de cooperativas mistas, escriturem em separado as vendas realizadas pela seção de consumo;

e) não embarquem a fiscalização, permitindo o fisco completo exame de seus livros e documentos.

§ 2.º — A isenção será requerida anualmente, até 31 de dezembro do ano anterior, àquele a que se referir o pedido, feita a prova de que trata a alínea “b” do parágrafo 1.º deste artigo.

§ 3.º — Acatrar-se-á a imediata cassação do favor fiscal, sem prejuízo das multas previstas no Livro XVI do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), a inobservância de qualquer das condições estabelecidas neste artigo, especialmente de que trata a alínea “a” do parágrafo 1.º deste artigo.

Artigo 5.º — Ficam canceladas as dívidas fiscais, referentes ao imposto sobre transações, das sociedades cooperativas civis de consumo e, em relação às vendas efetuadas pelas suas seções de consumo, das sociedades cooperativas civis mistas.

Parágrafo único — O cancelamento a que se refere este artigo compreende, além da importância do imposto em débito, as multas moratórias, acréscimos e multas por infrações de leis e regulamentos fiscais atinentes a esse imposto, dependendo, porém do pagamento das custas e das despesas judiciais quando se tratar de dívidas já ajuizadas.

Artigo 6.º — As disposições contidas nesta lei não autorizam a restituição das importâncias já recolhidas.

Artigo 7.º — As sociedades cooperativas que pretenderem discutir a exigibilidade do imposto não se beneficiarão dos favores desta lei.

Artigo 8.º — Os benefícios desta lei não aproveitam às dívidas fiscais de qualquer natureza, oriundas de processos decorrentes de manobras dolosas, falsificação de escrita ou sonegação de impostos mediante alteração de costumes, livros ou valores.

Artigo 9.º — O Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal, dentro das atribuições que a lei lhe confere, resolverá os assuntos relacionados com a aplicação do disposto nesta lei.

Artigo 10.º — O orçamento do Estado consignará anualmente dotação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total dos impostos efetivamente pagos pelas sociedades cooperativas civis, ou por seu intermédio, nos termos da legislação em vigor, tomando-se por base, para esse fim, a arrecadação do último exercício encerrado.

Parágrafo único — A dotação de que trata este artigo será aplicada, em conformidade com o Regulamento que o Poder Executivo expedirá dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da vigência desta lei, no desenvolvimento do crédito agrícola e de serviços de assistência social em benefício dos produtores associados às cooperativas.

Artigo 11.º — Passa a ter a seguinte redação o disposto no artigo 50 do Decreto n. 9.865, de 27 de dezembro de 1938, reproduzido nos artigos 2.º, alínea “d” e 6.º, alínea “b” respectivamente dos Livros I e II do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953):

“Ficam isentas dos impostos sobre vendas e consignações e sobre transações as vendas de máquinas agrícolas, fertilizantes, sementes, mudas, fungicidas, inseticidas, produtos veterinários e pintos de um dia, feitas pelas Cooperativas de produtores agropecuários e seus associados”.

AVISO

Acham-se à venda no Almojarifado da Imprensa Oficial do Estado, à rua da Glória n. 893, os impressos

**FOLHA DE SUBSTITUIÇÃO
MODELO 22
EXTRATO DE LICENÇA
MODELO 23**

os quais, de acordo com os decretos ns. 23.646, de 16/9/54 e 23.713, de 7/10/54, entrarão em vigor a contar de 1.º/1/1955.

Preço de cada bloco de 50 folhas:
MODELO 22 Cr\$ 35,00
MODELO 23 Cr\$ 30,00

Pelo Correio, sob registro postal, mais Cr\$ 1,00

Os pagamentos deverão ser feitos no ato da encomenda, a dinheiro ou mediante Nota de Empenho; as repartições sediadas no Interior, além da Nota de Empenho, poderão enviar a quantia necessária por meio de cheque, vale postal ou carta com valor declarado.

Não serão atendidos pedidos de remessa pelo Serviço de Reembolso Postal.

(Diariamente)

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Sebastião Paes de Almeida, respondendo pelo expediente da Secretaria da Agricultura.
Sebastião Paes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1954.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral substituto.

LEI N. 2856, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sobre transformação e integração de cargos de Professor, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, nas carreiras de Engenheiro Agrônomo e de Veterinário, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, 50 (cinquenta) cargos de Professor, padrão “M”, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, na seguinte conformidade:

- I — 39 (trinta e nove), na classe “O”, da carreira de Engenheiro Agrônomo;
- II — 11 (onze), na classe “O”, da carreira de Veterinário.

§ 1.º — Os cargos de Professor são os privativos de Engenheiro Agrônomo e de Veterinário, das Escolas Práticas de Agricultura.

§ 2.º — Continua a ser atribuição dos ocupantes dos cargos ora transformados, além daquelas próprias das carreiras e em que foram integrados, a docência das disciplinas privativas de engenheiro agrônomo e de veterinário, das Escolas Práticas de Agricultura.

Artigo 2.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Agricultura, comprovada a indispensável habilitação profissional.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Sebastião Paes de Almeida
respondendo pelo expediente da Secretaria da Agricultura

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1954.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 2857, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1954

Dispõe sobre concursos de remoção do magistério industrial.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Poderão ser inscrever nos concursos de remoção do magistério industrial os docentes postos à disposição de outros estabelecimentos de ensino industrial, para reger a mesma disciplina.

Artigo 2.º — A formação dos pontos dos candidatos referidos no artigo anterior terá por base o exercício no estabelecimento em que estiver servindo.